

eMERGE'23

powered by data

High Value Datasets (HVD)

• Abrir o acesso aos dados para um território mais inteligente e uma sociedade mais justa

Mário Caetano
Direção-Geral do Território

HVD

Dados abertos



Diretiva (EU) 2019/1024

Dados abertos

“dados em formato aberto que idealmente podem ser utilizados, reutilizados e partilhados de forma livre por qualquer pessoa e para qualquer finalidade”



Diretiva (EU) 2019/1024

L 345/30	PT	Jornal Oficial da União Europeia	31.12.2003
DIRECTIVA 2003/98/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 17 de Novembro de 2003 relativa à reutilização de informações do sector público			
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,			
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,			
Tendo em conta a proposta da Comissão (1),			
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (2),			
Tendo em conta a parecer do Comité das Regiões (3),			
Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (4),			
Considerando o seguinte:			
10	10	O Tratado estabelece a criação de um mercado interno e de um sistema que impõe a eliminação da restrição à livre circulação de mercadorias, a harmonização das regras e práticas dos Estados-Membros em matéria de regulação da informação do sector público controlada para a realização de fins específicos,	
12	12	A evolução para uma sociedade da informação e do conhecimento influencia a vida de todos os cidadãos da Comunidade, permitindo-lhes, desigualmente, obter novos meios de acesso a serviços de colectivos,	
13	13	Os conteúdos digitais desempenam um importante papel neste evolução. A produção de conteúdos em dado e continuará a dar origem a novos serviços de emprego. Na medida das coisas, este emprego é criado em pequenas empresas emergentes,	
14	14	O sector público recolhe, produz, reproduz e divulga um largo espectro de informações em muitas áreas de actividade, como informações sociais, económicas, geográficas, meteorológicas, turísticas, empresariais e sobre patentes e marcas,	
<p>(1) JO C 191 de 29.6.2002, p. 129. (2) Posição do Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 20 de Junho de 2003. (3) JO L 345 de 31.12.2003, p. 90.</p>			

Diretiva 2003/98

Reutilização de informação do setor público

(PSI directive)

Diretiva 2013/37

Altera a diretiva 2003/98

27.6.2013	PT	Jornal Oficial da União Europeia	L 175/1
I			
(Atos Legislativos)			
DIRETIVAS			
DIRETIVA 2013/37/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 26 de junho de 2013 que altera a Diretiva 2003/98/CE relativa à reutilização de informações do setor público (Texto relevante para efeitos do EEE)			
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,			
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,			
Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,			
Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,			
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (1),			
Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário (2),			
Considerando o seguinte:			
(1)	(1)	Os documentos produzidos pelos organismos do setor público dos Estados-Membros constituem um conjunto de recursos vasto, variado e valioso que pode beneficiar a economia do conhecimento.	
(2)	(2)	A Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público (3), estabelece um conjunto mínimo de regras aplicáveis à reutilização e aos meios práticos de facilitar a reutilização de documentos na posse de organismos do setor público dos Estados-Membros.	
(3)	(3)	As políticas de livre acesso aos dados, que incentivam a ampla disponibilidade e a reutilização das informações do setor público para fins privados ou comerciais, com poucas ou nenhuma restrições legais, técnicas ou financeiras, e que promovem a circulação de informação não só para os agentes económicos mas também para o público, podem desempenhar um papel importante no arranque do desenvolvimento de novos serviços baseados em novos modos de combinar e utilizar estas informações,	
(4)	(4)	Estimular o crescimento económico e promover a intervenção social. Para tal, no entanto, é necessário que haja igualdade de condições a nível da União no que se refere à autorização da reutilização de documentos, o que não se realizará se depender das diferentes regras e práticas dos Estados-Membros ou dos organismos do setor público em causa.	
(5)	(5)	Desde a adoção do primeiro conjunto de regras de reutilização das informações do setor público em 2003, a quantidade de dados a nível mundial, incluindo dados públicos, aumentou exponencialmente e está a ser produzidos e recolhidos novos tipos de dados. Paralelamente, estamos a assistir a uma evolução contínua nas tecnologias de análise, exploração e processamento de dados. Esta rápida evolução tecnológica torna possível a criação de novos serviços e aplicações, assentes na utilização, agregação ou combinação de dados. As regras adotadas em 2003 já não acompanham o ritmo desta evolução acelerada havendo, por conseguinte, o risco de se perderem as oportunidades económicas e sociais proporcionadas pela reutilização dos dados públicos.	
(6)	(6)	Ao mesmo tempo, os Estados-Membros têm agora políticas estabelecidas de reutilização nos termos da Diretiva 2003/98/CE e alguns deles têm vindo a adotar abordagens ambiciosas no acesso aos dados, para facilitar, para além do nível mínimo estabelecido por essa diretiva, a reutilização pelos cidadãos e pelas empresas dos dados públicos acessíveis. Para evitar que a diferença entre regras nos diversos Estados-Membros constitua uma barreira à oferta transfronteiriça de produtos e serviços e	
<p>(1) JO C 191 de 29.6.2002, p. 129. (2) Posição do Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 20 de Junho de 2003. (3) JO L 345 de 31.12.2003, p. 90.</p>			

L 172/56	PT	Jornal Oficial da União Europeia	26.6.2019
DIRETIVA (UE) 2019/1024 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à restituição de informações do setor público (reformulação)			
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,			
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,			
Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,			
Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,			
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (1),			
Após consulta ao Comité das Regiões,			
Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário (2),			
Considerando o seguinte:			
(1)	(1)	A Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (3) foi alterada de forma substancial. Por motivos de clareza, uma vez que serão introduzidas novas alterações, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.	
(2)	(2)	Ao abrigo do artigo 13.º da Diretiva 2003/98/CE e cinco anos após a adoção da Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (4), que alterou a Diretiva 2003/98/CE, a Comissão, após consulta das partes interessadas pertinentes, avaliou e reagenciou o funcionamento da Diretiva 2003/98/CE no âmbito do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação.	
(3)	(3)	Após a consulta das partes interessadas e perante o resultado da avaliação de impacto, a Comissão considerou que era necessária uma ação a nível da União a fim de eliminar os entraves restantes e emergentes a uma ampla reutilização das informações detidas pelo setor público e das informações obtidas com a ajuda de fundos públicos em toda a União, a fim de adaptar o quadro legislativo aos progressos das tecnologias digitais e de estimular mais a inovação digital, especialmente no que respeita à inteligência artificial.	
(4)	(4)	As alterações de fundo introduzidas no texto jurídico, a fim de explorar plenamente o potencial das informações do setor público para a sociedade e a economia europeias, deverão centrar-se nos seguintes domínios: a disponibilização de acesso em tempo real a dados dinâmicos através de meios técnicos adequados; o aumento da oferta de dados públicos de valor para efeitos de reutilização, incluindo os dados de empresas públicas, de organismos que realizam investigação e de organismos financiadores de investigação; a luta contra a emergência de novas formas de acordos de exclusividade; o recurso a exceções ao princípio da cobrança dos custos marginais; a relação entre a presente diretiva e certos instrumentos jurídicos conexos, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (5) e as Diretivas 96/9/CE (6), 2003/4/CE (7) e 2007/2/CE (8) do Parlamento Europeu e do Conselho.	
<p>(1) JO C 62 de 15.2.2019, p. 238. (2) Posição do Parlamento Europeu de 4 de abril de 2019 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 6 de junho de 2019. (3) Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público (JO L 345 de 31.12.2003, p. 90). (4) Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera a Diretiva 2003/98/CE relativa à reutilização de informações do setor público (JO L 175 de 27.6.2013, p. 1). (5) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1). (6) Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica dos bases de dados (JO L 7 de 27.1.1996, p. 20). (7) Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/13/CE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 20). (8) Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).</p>			

Diretiva 2019/1024

Relativa as dados abertos e à

reutilização de informação do setor público

(reformulação)



Diretiva dos

dados abertos

Estabelece um quadro legal comum para a disponibilização e reutilização de dados abertos em todos os países membros da UE.



Transparência das atividades governamentais

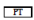
Prestação de contas

Inovação

Criação de valor

Mercado único Digital

Eficiência do setor público

L 172/56  26.6.2019
Jornal Oficial da União Europeia

DIRETIVA (UE) 2019/1024 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 20 de junho de 2019
relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público
(reformulação)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (1),

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário (2),

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (3) foi alterada de forma substancial. Por motivos de clareza, uma vez que serão introduzidas novas alterações, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.
- (2) Ao abrigo do artigo 13.º da Diretiva 2003/98/CE e cinco anos após a adoção da Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (4), que alterou a Diretiva 2003/98/CE, a Comissão, após consulta das partes interessadas pertinentes, avaliou e reagenciou o funcionamento da Diretiva 2003/98/CE no âmbito do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação.
- (3) Após a consulta das partes interessadas e perante o resultado da avaliação de impacto, a Comissão considerou que era necessária uma ação a nível da União a fim de eliminar os entraves restantes e emergentes a uma ampla reutilização das informações detidas pelo setor público e das informações obtidas com a ajuda de fundos públicos em toda a União, a fim de adaptar o quadro legislativo aos progressos das tecnologias digitais e de estimular mais a inovação digital, especialmente no que respeita à inteligência artificial.
- (4) As alterações de fundo introduzidas no texto jurídico, a fim de explorar plenamente o potencial das informações do setor público para a sociedade e a economia europeias, deverão centrar-se nos seguintes domínios: a disponibilização de acesso em tempo real a dados dinâmicos através de meios técnicos adequados; o aumento da oferta de dados públicos de valor para efeitos de reutilização, incluindo os dados de empresas públicas, de organismos que realizam investigação e de organismos financiadores de investigação; a luta contra a emergência de novas formas de acordos de exclusividade; o recurso a exceções ao princípio da cobrança dos custos marginais; a relação entre a presente diretiva e certos instrumentos jurídicos conexos, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (5) e as Diretivas 96/9/CE (6), 2003/4/CE (7) e 2007/2/CE (8) do Parlamento Europeu e do Conselho.

(1) JO C 67 de 15.2.2019, p. 238.
(2) Posição do Parlamento Europeu de 4 de abril de 2019 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 6 de junho de 2019.
(3) Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público (JO L 343 de 31.12.2003, p. 90).
(4) Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera a Diretiva 2003/98/CE relativa à reutilização de informações do setor público (JO L 175 de 27.6.2013, p. 1).
(5) Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).
(6) Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (JO L 74 de 27.3.1996, p. 20).
(7) Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).
(8) Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

Diretiva dos dados abertos

Diretiva 2019/1024
Relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público (reformulação)

DIRETIVA (UE) 2019/1024 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 20 de junho de 2019
relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público
(reformulação)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ foi alterada de forma substancial. Por motivos de clareza, uma vez que serão introduzidas novas alterações, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.
- (2) Ao abrigo do artigo 13.º da Diretiva 2003/98/CE e cinco anos após a adoção da Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, que alterou a Diretiva 2003/98/CE, a Comissão, após consulta das partes interessadas pertinentes, analisou e reexaminou o funcionamento da Diretiva 2003/98/CE no âmbito do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação.
- (3) Após a consulta das partes interessadas e perante o resultado da avaliação de impacto, a Comissão considerou que era necessária uma ação a nível da União a fim de eliminar os entraves restantes e emergentes a uma ampla reutilização das informações detidas pelo setor público e das informações obtidas com a ajuda de fundos públicos em toda a União, a fim de adaptar o quadro legislativo aos progressos das tecnologias digitais e de estimular mais a inovação digital, especialmente no que respeita à inteligência artificial.
- (4) As alterações de fundo introduzidas no texto jurídico, a fim de explorar plenamente o potencial das informações do setor público para a sociedade e a economia europeias, deverão centrar-se nos seguintes domínios: a disponibilização de acesso em tempo real a dados dinâmicos através de meios técnicos adequados; o aumento da oferta de dados públicos de valor para efeitos de reutilização, incluindo os dados de empresas públicas, de organismos que realizam investigação e de organismos financiadores de investigação; a luta contra a emergência de novas formas de acordos de exclusividade; o recurso a exceções ao princípio da cobrança dos custos marginais; a relação entre a presente diretiva e certos instrumentos jurídicos conexos, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ e as Diretivas 96/9/CE ⁽⁶⁾, 2003/4/CE ⁽⁷⁾ e 2007/2/CE ⁽⁸⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁽¹⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 238.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 4 de abril de 2019 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 6 de junho de 2019.

⁽³⁾ Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público (JO L 345 de 11.12.2003, p. 90).

⁽⁴⁾ Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera a Diretiva 2003/98/CE relativa à reutilização de informações do setor público (JO L 175 de 27.6.2013, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁽⁶⁾ Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (JO L 77 de 27.3.1996, p. 20).

⁽⁷⁾ Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).

⁽⁸⁾ Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 68/2021

de 26 de agosto

Sumário: Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, alterada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e pela Lei n.º 33/2020, de 12 de agosto.

CAPÍTULO II

Dados abertos

Artigo 2.º

Princípio geral de dados abertos

1 — As entidades sujeitas às regras e princípios da administração aberta devem assegurar que os documentos e dados que produzam ou disponibilizem sejam, sempre que possível, abertos desde a sua conceção, tendo em vista a sua disponibilização futura aos cidadãos e organizações sociais.

2 — No quadro da Estratégia Nacional de Dados Abertos são elaborados e aplicados planos que fixem as metas a atingir periodicamente em matéria de disponibilização de dados abertos, bem como programas de financiamento e métricas de avaliação de resultados.

3 — As regras aplicáveis à definição e execução da Estratégia Nacional de Dados Abertos são fixadas em diploma próprio.

Artigo 3.º

Características dos documentos e dados abertos

Os documentos e dados abertos devem ser localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis.

Diretiva (UE) 2019/1024 (20 junho 2019)



Diretiva relativa aos dados abertos e à reutilização da informação do setor público

Lei 68/2021 (26 agosto 2021)



- Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos
- Transpõe a Diretiva (EU) 2019/1024

Dados abertos

“dados em formato aberto que idealmente podem ser utilizados, reutilizados e partilhados de forma livre por qualquer pessoa e para qualquer finalidade”



Diretiva (EU) 2019/1024

Dados abertos

“dados em formato aberto que idealmente podem ser utilizados, reutilizados e partilhados de forma livre por qualquer pessoa e para qualquer finalidade”



Diretiva (EU) 2019/1024

idealmente





Artigo 6.º

Princípios aplicáveis aos emolumentos

1. A reutilização de documentos é gratuita.

Contudo, poderá ser permitida a recuperação dos custos marginais incorridos na reprodução, disponibilização e divulgação de documentos, bem como na anonimização dos dados pessoais e com as medidas destinadas a proteger informações comerciais de carácter confidencial.

2. A título excecional, o n.º 1 não é aplicável a:

- a) Organismos do setor público que são obrigados a gerar receitas para cobrir uma parte substancial dos seus custos relacionados com o desempenho das suas missões de serviço público;
- b) Bibliotecas, incluindo bibliotecas universitárias, museus e arquivos;
- c) Empresas públicas.

HVD

Dados abertos

Artigo 14.º

Conjuntos específicos de dados de elevado valor e disposições relativas à publicação e reutilização

Diretiva (UE) 2019/1024



HVD

- A reutilização dos HVD é gratuita para o utilizador
- Não pode haver cobrança de qualquer taxa
- Exceções: empresas públicas, bibliotecas, museus e arquivos
- Será publicado um regulamento de execução com a identificação dos HVD
- Os dados de entidades que dependem de receitas para prestação de serviços públicos terão dois anos após o Regulamento de Execução para abrirem os dados

Diretiva (UE) 2019/1024



HVD

Disposições para a publicação de HVD

Disponibilizados em formatos legíveis por máquinas

Dados estruturados num formato que permita um processamento automático através de um software.

Os dados tem que poder ser facilmente identificados, reconhecidos e extraídos

TXT

CSV

JSON

XML

WMS

WFS

GeoJSON

Shapefile

Acessíveis através de API*

API – conjunto de funções, procedimentos e protocolos que permitem:

- comunicação entre máquinas
- intercâmbio contínuo de dados

Possibilidade de descarregamento em bloco (quando aplicável)

* API = Application Programming Interface

IPA - Interface de programação de aplicações

HVD

Disposições

para a reutilização de HVD

Licenças Creative Commons (CC)

- Creative Commons é uma organização sem fins lucrativos criada em 2001 que desenvolveu um conjunto de licenças de direitos de autor flexíveis e de uso livre
- Surgiram como alternativa aos modelos tradicionais de direitos de autor, muito restritivos
- Motivação: facilitar a partilha de dados e promover colaboração, ao mesmo tempo que se protege os direitos dos autores
- As licenças CC têm uma utilização muito ampla (e.g. música, literatura, fotografia)

CC0

CC BY-NC-SA-ND

CC BY-ND

CC BY-NC-ND

CC BY 4.0

CC BY-SA

CC BY-NC-SA

CC BY-NC-ND-SA

CC0

Licença de domínio público, permitindo a livre utilização dos dados sem restrições, inclusive para fins comerciais

CC BY 4.0

Livre utilização dos dados, inclusive para fins comerciais, mas os utilizadores têm que dar o devido crédito aos autores dos dados (atribuição)

HVD

Como é que foram identificados?

Dados com o maior potencial para:

- Gerar benefícios socioeconómicos ou ambientais
- Beneficiar um elevado número de utilizadores, em particular as PME
- Ajudar a gerar receitas
- Combinação com outros dados

Diretiva (UE) 2019/1024



HVD

Como é que foram identificados?

Procedimento:

- consulta de peritos
- avaliação de impacto (análise custo-benefício)
- assegurar complementaridade com atos jurídicos já existentes

HVD

Categorias temáticas

- Geoespacial
- Observação da Terra e do Ambiente
- Meteorológica
- Estatística
- Mobilidade
- Empresas e Propriedade de empresas

Diretiva (UE) 2019/1024



DIRETIVA (UE) 2019/1024 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 20 de junho de 2019
relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público
(reformulação)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ foi alterada de forma substancial. Por motivos de clareza, uma vez que serão introduzidas novas alterações, deverá proceder-se à reformulação da referida diretiva.
- (2) Ao abrigo do artigo 13.º da Diretiva 2003/98/CE e cinco anos após a adoção da Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, que alterou a Diretiva 2003/98/CE, a Comissão, após consulta das partes interessadas pertinentes, avaliou e reexaminou o funcionamento da Diretiva 2003/98/CE no âmbito do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação.
- (3) Após a consulta das partes interessadas e perante o resultado da avaliação de impacto, a Comissão considerou que era necessária uma ação a nível da União a fim de eliminar os entraves restantes e emergentes a uma ampla reutilização das informações detidas pelo setor público e das informações obtidas com a ajuda de fundos públicos em toda a União, a fim de adaptar o quadro legislativo aos progressos das tecnologias digitais e de estimular mais a inovação digital, especialmente no que respeita à inteligência artificial.
- (4) As alterações de fundo introduzidas no texto jurídico, a fim de explorar plenamente o potencial das informações do setor público para a sociedade e a economia europeias, deverão centrar-se nos seguintes domínios: a disponibilização de acesso em tempo real a dados dinâmicos através de meios técnicos adequados; o aumento da oferta de dados públicos de valor para efeitos de reutilização, incluindo os dados de empresas públicas, de organismos que realizam investigação e de organismos financiadores de investigação; a luta contra a emergência de novas formas de acordos de exclusividade; o recurso a exceções ao princípio da cobrança dos custos marginais; a relação entre a presente diretiva e certos instrumentos jurídicos conexos, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ e as Diretivas 96/9/CE ⁽⁶⁾, 2003/4/CE ⁽⁷⁾ e 2007/2/CE ⁽⁸⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁽¹⁾ JO C 62 de 15.2.2019, p. 238.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 4 de abril de 2019 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 6 de junho de 2019.

⁽³⁾ Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público (JO L 345 de 31.12.2003, p. 90).

⁽⁴⁾ Diretiva 2013/37/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera a Diretiva 2003/98/CE relativa à reutilização de informações do setor público (JO L 175 de 27.6.2013, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁽⁶⁾ Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (JO L 77 de 27.3.1996, p. 20).

⁽⁷⁾ Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).

⁽⁸⁾ Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

Diretiva (UE) 2019/1024 (20 junho 2019)



Diretiva relativa aos dados abertos e à reutilização da informação do setor público



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 68/2021

de 26 de agosto

Sumário: Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, alterada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e pela Lei n.º 33/2020, de 12 de agosto.

CAPÍTULO II

Dados abertos

Artigo 2.º

Princípio geral de dados abertos

1 — As entidades sujeitas às regras e princípios da administração aberta devem assegurar que os documentos e dados que produzam ou disponibilizem sejam, sempre que possível, abertos desde a sua conceção, tendo em vista a sua disponibilização futura aos cidadãos e organizações sociais.

2 — No quadro da Estratégia Nacional de Dados Abertos são elaborados e aplicados planos que fixem as metas a atingir periodicamente em matéria de disponibilização de dados abertos, bem como programas de financiamento e métricas de avaliação de resultados.

3 — As regras aplicáveis à definição e execução da Estratégia Nacional de Dados Abertos são fixadas em diploma próprio.

Artigo 3.º

Características dos documentos e dados abertos

Os documentos e dados abertos devem ser localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis.

Lei 68/2021 (26 agosto 2021)



- Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos
- Transpõe a Diretiva (EU) 2019/1024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/138 DA COMISSÃO
de 21 de dezembro de 2022
que estabelece uma lista de conjuntos específicos de dados de elevado valor e as disposições relativas à respetiva publicação e reutilização

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Como resulta da Diretiva (UE) 2019/1024, uma lista de conjuntos de dados à escala da UE com especial potencial para gerar benefícios socioeconómicos e com condições harmonizadas de reutilização constitui um importante facilitador de aplicações e serviços de dados transfronteiriços.
- (2) O principal objetivo do estabelecimento da lista de conjuntos de dados de elevado valor consiste em assegurar que os dados públicos com maior potencial socioeconómico sejam disponibilizados para reutilização com um mínimo de restrições legais e técnicas e de forma gratuita.
- (3) Uma aplicação harmonizada das condições de reutilização de conjuntos de dados de elevado valor requer uma especificação técnica aplicável à disponibilização dos conjuntos de dados num formato legível por máquina e por intermédio de interfaces de programação de aplicações (API). A disponibilização de conjuntos de dados de elevado valor em condições ideais permite reforçar as políticas de livre acesso aos dados nos Estados-Membros, com base nos princípios de facilidade de localização, acessibilidade, interoperabilidade e reutilização (princípios FAIR).
- (4) O anexo I da Diretiva (UE) 2019/1024 define os temas dos conjuntos de dados de elevado valor, através de uma lista de seis categorias de dados temáticos: 1) geoespacial; 2) observação da Terra e do ambiente; 3) meteorológica; 4) estatística; 5) empresas e propriedade de empresas; e 6) mobilidade.
- (5) Após uma ampla consulta de partes interessadas e perante o resultado da avaliação de impacto do presente regulamento de execução, a Comissão identificou, para cada uma das seis categorias de dados, vários conjuntos de dados de valor particularmente elevado, bem como as disposições relativas à respetiva publicação e reutilização. As disposições legislativas da União e dos Estados-Membros que vão além dos requisitos mínimos estabelecidos no presente regulamento de execução, nomeadamente no caso do direito setorial, deverão continuar a ser aplicáveis.
- (6) Nos termos da Diretiva (UE) 2019/1024, o requisito de disponibilização sem encargos de conjuntos de dados de elevado valor não se aplica a bibliotecas, incluindo bibliotecas universitárias, museus e arquivos. Os Estados-Membros podem isentar os organismos do setor público, a pedido dos mesmos e em conformidade com os critérios estabelecidos na diretiva, do requisito de disponibilização sem encargos de conjuntos de dados de elevado valor por um período máximo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento de execução.
- (7) No artigo 14.º, n.º 3, a Diretiva (UE) 2019/1024 estipula que o presente regulamento de execução deve prever que a disponibilização sem encargos de conjuntos de dados de elevado valor não se aplica a conjuntos específicos de dados de elevado valor na posse de empresas públicas, caso essa disponibilização conduza a uma distorção da concorrência nos mercados relevantes. No entanto, o âmbito de aplicação do presente regulamento de execução não inclui os dados na posse de empresas públicas.

⁽¹⁾ JO L 172 de 26.6.2019, p. 56.

Regulamento de Execução (EU)2023/138 (21 dez 2022)



1. Estabelece uma lista de HVD

2. Define as disposições para publicação e reutilização dos HVD

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/138 DA COMISSÃO

de 21 de dezembro de 2022

que estabelece uma lista de conjuntos específicos de dados de elevado valor e as disposições relativas à respetiva publicação e reutilização

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Como resulta da Diretiva (UE) 2019/1024, uma lista de conjuntos de dados à escala da UE com especial potencial para gerar benefícios socioeconómicos e com condições harmonizadas de reutilização constitui um importante facilitador de aplicações e serviços de dados transfronteiriços.
- (2) O principal objetivo do estabelecimento da lista de conjuntos de dados de elevado valor consiste em assegurar que os dados públicos com maior potencial socioeconómico sejam disponibilizados para reutilização com um mínimo de restrições legais e técnicas e de forma gratuita.
- (3) Uma aplicação harmonizada das condições de reutilização de conjuntos de dados de elevado valor requer uma especificação técnica aplicável à disponibilização dos conjuntos de dados num formato legível por máquina e por intermédio de interfaces de programação de aplicações (IPA). A disponibilização de conjuntos de dados de elevado valor em condições ideais permite reforçar as políticas de livre acesso aos dados nos Estados-Membros, com base nos princípios de facilidade de localização, acessibilidade, interoperabilidade e reutilização (princípios FAIR).
- (4) O anexo I da Diretiva (UE) 2019/1024 define os temas dos conjuntos de dados de elevado valor, através de uma lista de seis categorias de dados temáticos: 1) geoespacial; 2) observação da Terra e do ambiente; 3) meteorológica; 4) estatística; 5) empresas e propriedade de empresas; e 6) mobilidade.
- (5) Após uma ampla consulta de partes interessadas e perante o resultado da avaliação de impacto do presente regulamento de execução, a Comissão identificou, para cada uma das seis categorias de dados, vários conjuntos de dados de valor particularmente elevado, bem como as disposições relativas à respetiva publicação e reutilização. As disposições legislativas da União e dos Estados-Membros que vão além dos requisitos mínimos estabelecidos no presente regulamento de execução, nomeadamente no caso do direito setorial, deverão continuar a ser aplicáveis.
- (6) Nos termos da Diretiva (UE) 2019/1024, o requisito de disponibilização sem encargos de conjuntos de dados de elevado valor não se aplica a bibliotecas, incluindo bibliotecas universitárias, museus e arquivos. Os Estados-Membros podem isentar os organismos do setor público, a pedido dos mesmos e em conformidade com os critérios estabelecidos na diretiva, do requisito de disponibilização sem encargos de conjuntos de dados de elevado valor por um período máximo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento de execução.
- (7) No artigo 14.º, n.º 3, a Diretiva (UE) 2019/1024 estipula que o presente regulamento de execução deve prever que a disponibilização sem encargos de conjuntos de dados de elevado valor não se aplica a conjuntos específicos de dados de elevado valor na posse de empresas públicas, caso essa disponibilização conduza a uma distorção da concorrência nos mercados relevantes. No entanto, o âmbito de aplicação do presente regulamento de execução não inclui os dados na posse de empresas públicas.

⁽¹⁾ JO L 172 de 26.6.2019, p. 56.

Regulamento de Execução (EU)2023/138
(21 dez 2022)





Tema
Unidades administrativas
Toponímia
Endereços
Edifícios
Parcelas cadastrais
Parcelas de referência
Parcelas agrícolas

Atributos
Identificador único; tipo de unidade (unidade administrativa ou marítima); geometria; estatuto do limite; código de identificação nacional; código de identificação do nível administrativo superior; nome oficial; código do país; nome em várias línguas (apenas para países com mais de uma língua oficial), incluindo uma língua em caracteres latinos, sempre que possível.

Cobertura Geográfica
Conjuntos de dados únicos ou múltiplos que, quando combinados, devem abranger todo o Estado-Membro

Granularidade
Todos os níveis de generalização disponíveis com uma granularidade até à escala de 1:5 000. Desde os municípios até aos países; unidades marítimas.



Hidrografia
Sítios protegidos (I)
Altitude (II)
Geologia (II)
Ocupação do solo (II)
Ortoimagens (II)
Zonas de gestão/restricção/regulamentação e unidades de reporte (III)
Regiões biogeográficas (III)
Recursos energéticos (III)
Instalações de monitorização do ambiente (III)

Habitats e biótopos (III)
Uso do solo (III)
Recursos minerais (III)
Zonas de risco natural (III)
Características oceanográficas (II)
Instalações industriais e de produção (III)
Regiões marinhas (III)
Solo (III)
Distribuição das espécies (III)



Diretiva 2007/2/CE

Ar
Clima
Emissões
Preservação da natureza e biodiversidade
Ruído
Resíduos
Água
Legislação horizontal

Artigos 6.o a 14.o da Diretiva 2008/50/CE
Artigo 7.o da Diretiva 2004/107/CE



Produção industrial
Desagregações do índice de preços da produção industrial, por atividade
Volume de vendas, por atividade
Estatísticas sobre o comércio internacional de bens da UE – desagregações das exportações e importações
Fluxos turísticos na Europa
Índices harmonizados de preços no consumidor
Contas nacionais – principais agregados do PIB
Contas nacionais – principais indicadores sobre as sociedades
Contas nacionais – principais indicadores sobre as famílias

Despesas e receitas das administrações públicas
Dívida bruta consolidada das administrações públicas
Contas e estatísticas ambientais
População, fecundidade, mortalidade
População
Fecundidade
Mortalidade
Despesas correntes com cuidados de saúde
Pobreza
Desigualdade
Emprego
Desemprego
Mão de obra potencial

Conjuntos de dados estatísticos, com exceção dos microdados relativos às obrigações de comunicação de informações estabelecidas nos atos jurídicos identificados no Regulamento

HVD

Categorias temáticas

Diretiva (UE) 2019/1024

- Geoespacial
- Observação da Terra e do Ambiente
- Meteorológica
- Estatística
- Mobilidade
- Empresas e Propriedade de empresas

Temas HVD

- 7
- 27
- 5
- 22
- 2
- 2

Total - 65

Diretiva INSPIRE

- 5
- 24
- 2
- 1
- 1
- 0

Total - 33

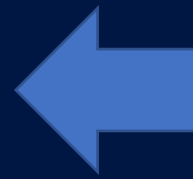


50 %

dos HVD são temas INSPIRE



CO-SNIG



HVD

50% dos HVD são CDG INSPIRE

eMERGE'23

powered by data

High Value Datasets (HVD)

• Abrir o acesso aos dados para um território mais inteligente e uma sociedade mais justa

Mário Caetano
Direção-Geral do Território